



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720184/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.744 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente MARIA ANTONIA BORGES DE MATOS BELMONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No presente caso, em que existe dúvida razoável, a dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. A contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Matheus Soares Leite que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa paga à profissional Maria de Fátima S. Aguiar no valor de R\$ 4.000,00. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa paga à profissional Maria de Fátima S. Aguiar no valor de R\$ 4.000,00 e a despesa paga ao profissional Marcelo Freitas Marques no valor de R\$ 16.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 12-71.353 (fls. 25/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria na qual não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/13), lavrado em 28/03/2011, referente ao Exercício 2007, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 34.364,67, sendo R\$ 15.931,70 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 11.948,77 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 6.484,20 de Juros de Mora, calculados até 31/03/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/11), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 7.851,71, glosado em virtude de divergência encontrada entre o valor deduzido e o valor do Informe de Rendimentos Financeiros emitido pela Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A.;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 41.000,00, glosado por falta de comprovação efetiva dos pagamento das referidas despesas;
3. Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Físicas, no valor de R\$ 1.875,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB da administradora de imóveis;
4. Omissão de rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 7.206,75, sem IRRF.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 05/04/2011 (fl. 20) e, em 28/04/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos nas fls. 14 a 19.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-71.353, em 17/12/2014 a 18ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJO, via Correio, em 15/01/2015 (AR - fl. 33) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/02/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 34, instruído com o documento na fl. 35, onde se insurge apenas com relação às glosas das despesas médicas alegando que as despesas restaram plenamente comprovadas através dos documentos juntados aos autos (Recibos e Declarações).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente, cabe ressaltar que os Processos de números 13820.720187/2011-11 e 13820.720186/2011-76, estão sendo julgados em conjunto nesta mesma sessão do colegiado os Processos

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de omissão de rendimentos, dedução indevida de previdência privada e FAPI e dedução indevida de despesas médicas relativas ao Ano-Calendário de 2006.

O Recurso Voluntário se limita ao questionamento das despesas médicas. Segundo a contribuinte, restaram plenamente comprovadas as despesas incorridas, conforme os documentos adunados aos autos.

Dedução de despesas médicas

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpada no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Na complementação da descrição dos fatos, a acusação fiscal narra que, após a análise da documentação apresentada, verificou-se o não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal no que se refere à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. Do total das deduções declaradas no importe de R\$ 72.355,96, foram glosadas R\$ 41.000,00 de despesas médicas, relativas aos profissionais Marcelo Freitas Marques (R\$ 17.000,00), Maria de Fátima S Aguiar (R\$ 4.000,00) e Valmar Medicina e Segurança do Trabalho SS. Ltda. (R\$ 20.000,00).

Pois bem, dentre os documentos emitidos pelos profissionais encontra-se o recibo de pagamento à empresa Valmar Medicina e Segurança do Trabalho SS. Ltda., o que causa estranheza por se tratar de serviços diretamente ligados às empresas por força de lei trabalhista, conforme se verifica das regras contidas na CLT:

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

A medicina e segurança do trabalho se configuram em um conjunto de práticas para a manutenção do ambiente e atividades ocupacionais, garantindo a saúde e integridade dos colaboradores. As empresas contratam esse tipo de serviços para a adoção de procedimentos exigidos por lei, sendo que esses serviços são pagos pela empresa e não pelo trabalhador.

É claro que o contribuinte pode ser atendido por médico ligado a empresa de medicina do trabalho, entretanto, nesse caso, se faz necessário maiores esclarecimentos e uma comprovação mais robusta da despesa incorrida, inclusive com a apresentação do efetivo pagamento.

Com efeito, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento desses serviços, o que poderia ser feito mediante a apresentação de cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, o que não foi atendido pela contribuinte.

A Recorrente juntou os recibos dos profissionais de saúde às fls. 14/10, porém não procurou esclarecer o que foi requerido na intimação emitida pela fiscalização, quanto ao efetivo pagamento. Não há nos autos comprovantes de emissão de cheques, ou extratos bancários onde fossem identificados os saques com correlação em datas e valores com os recibos apresentados.

Destaque-se ainda as razões inseridas no Acórdão da DRJ, as quais acrescento às razões de decidir:

Para comprovação do gasto no valor de R\$20.000,00 referente a Valmar Medicina e Segurança do Trabalho SS. Ltda foram apresentados os recibos de fls. 16 a 19 que não identificam o responsável pelas informações prestadas e não discriminam quais serviços médicos foram prestados e a quem.

Ressalte-se que em pesquisa realizada no cadastro da RFB a citada empresa encontra-se baixada desde 05/08/2011 por motivo de inexistência de fato, por meio do ATO 197, dt public:05/08/2011.

A interessada declarou ter pago a quantia de R\$17.000,00 ao profissional Marcelo Freitas Marques. Para comprovação apresentou dois recibos de fl.14 (datados de 25 de julho de 2006 e 31 de julho de 2006) que não identificam os serviços profissionais prestados e a quem foram prestados.

Quanto à profissional Maria de Fátima S Aguiar, foi apresentado o recibo de fl.15 no valor de R\$4000,00 que não contém o endereço profissional e a quem foram prestadas as consultas psicológicas no período de janeiro a dezembro de 2006.

Desta forma refuta-se o argumento da interessada na qual alega que todas as despesas estão de acordo com os requisitos formais da legislação.

Dessa forma, entendo que no presente caso há dúvida razoável com relação à legitimidade de todas as deduções efetuadas, razão pela qual apenas as declarações dos profissionais e recibos e notas emitidos, se mostram frágeis para a comprovação do alegado pela Recorrente.

Assim, não tendo a Recorrente apresentado prova robusta, através de documentação hábil e idônea para comprovar a efetividade dos pagamentos dos serviços indicados, capaz de ilidir os fatos levantados pela fiscalização, há de ser mantida a glosa efetuada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto